À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2026

Processo Licitatório – Município de Portão/RS

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, terraplenagem, drenagem e sinalização viária na Estrada Boa Vista, com área aproximada de 5.254,62 m².

CLF CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.005.267/0001-75, por intermédio de seu representante legal, Sr. Eduardo Alves Fardin, CPF nº 030.224.850-18, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14 do instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa CJ ASFALTOS LTDA., CNPJ nº 23.921.551/0001-93, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no item 14.1, alínea “c”, do edital, que expressamente admite recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante. O próprio edital estabelece prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais.

O recurso deve, portanto, ser recebido e regularmente processado, com posterior reconsideração da decisão de habilitação ou, caso mantida, remessa à autoridade superior, nos termos do item 14.4 do edital.

2 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O edital estabeleceu requisitos específicos para a comprovação da qualificação técnica, não se limitando à simples apresentação de um profissional registrado no CREA.

O item 5.1.4.1 exige a prova de inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho profissional competente.

Já os itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3 exigem, respectivamente:

- atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico;
- atestado técnico-operacional em nome da empresa licitante.

O próprio edital estabelece ainda que, quando utilizada CAT em nome do profissional, deverá constar necessariamente no corpo do documento o nome da empresa licitante na condição de contratada.

Portanto, a análise da habilitação deve verificar conjuntamente:

1. o profissional indicado;
2. sua inscrição perante o CREA;
3. o efetivo vínculo com a empresa;
4. os atestados;
5. as ARTs correspondentes;
6. as CATs;
7. a identificação da empresa como contratada;
8. a efetiva correspondência entre o acervo profissional e o acervo operacional da licitante.

Não basta, portanto, a apresentação isolada de documentos formalmente relacionados à engenharia.

3 – DA IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O item 5.1.4.5 do edital estabeleceu expressamente:

“Comprovação do vínculo da licitante com o Responsável Técnico que figura no atestado previsto no subitem 5.1.4.2” e, para profissional contratado, determinou:

> *“Contrato de prestação de serviço com vigência indeterminada, quando se tratar de profissional contratado.”*

Ou seja, o instrumento convocatório foi absolutamente claro ao definir qual documento seria aceito para comprovação do vínculo.

Entretanto, na documentação apresentada pela concorrente, o contrato firmado com o Engenheiro Civil João Paulo Kraemer de Araujo, CREA/RS nº 088261, apresenta condição diversa daquela expressamente estabelecida pelo edital.

O documento apresentado estabelece que:

“O prazo da vigência deste é pelo prazo de execução do Objeto.”

Portanto, não se trata de contrato de prestação de serviços com vigência indeterminada.

Ao contrário, trata-se de instrumento com vigência vinculada temporalmente à execução do objeto da presente licitação.

A diferença é objetiva e não pode ser desconsiderada.

O edital não estabeleceu simplesmente “contrato de prestação de serviços”. Ele estabeleceu “contrato de prestação de serviço com vigência indeterminada”.

Assim, a documentação apresentada não atende literalmente à exigência do item 5.1.4.5, alínea “c”.

4 – DA NATUREZA CONDICIONAL DO CONTRATO APRESENTADO

Há ainda circunstância que merece especial atenção da Administração.

O contrato apresentado com o Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo estabelece que o profissional assumirá a responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas ao edital “caso a empresa seja vencedora do certame”.

Ou seja, o documento não demonstra um vínculo profissional permanente ou indeterminado entre o engenheiro e a empresa.

Trata-se de instrumento condicionado à futura contratação decorrente do certame.

Essa circunstância reforça a necessidade de aplicação literal do item 5.1.4.5 do edital, especialmente porque a Administração previamente definiu que, tratando-se de profissional contratado, o vínculo deveria ser comprovado mediante contrato de prestação de serviço com vigência indeterminada.

Não cabe, nesta fase, substituir a exigência objetiva do edital por documento diverso.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação são definidas no edital, e o art. 67 disciplina especificamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

5 – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGISTRO DA EMPRESA NO CREA E O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO

Outro ponto que merece diligente verificação é a documentação expedida pelo CREA-RS apresentada pela concorrente.

Na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da CJ Asfaltos Ltda., emitida em 14/09/2026, constam como responsáveis técnicos da empresa:

- Alex Pimentel Genehr – CREA/RS 152896, responsável técnico desde 21/02/2025;
- Kelwin Monteiro de Barros Afonso – CREA/ES 42557, responsável técnico desde 05/02/2026.

Entretanto, João Paulo Kraemer de Araujo não aparece como responsável técnico da pessoa jurídica nessa certidão.

Mais importante: a própria certidão informa, em relação ao profissional João Paulo, conforme documento apresentado no certame, situação incompatível com sua indicação como responsável técnico da empresa.

Surge, portanto, uma questão objetiva:

Como pode o Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo figurar como responsável técnico nos atestados apresentados pela empresa e, simultaneamente, não constar como responsável técnico da pessoa jurídica na certidão de registro da CJ Asfaltos apresentada para habilitação?

Essa divergência não deve ser simplesmente presumida como irrelevante.

É necessária a comprovação documental da efetiva relação profissional existente entre a empresa e o engenheiro, especialmente porque o próprio edital vinculou expressamente o requisito do vínculo ao profissional “que figura no atestado previsto no subitem 5.1.4.2”.

6 – DA CONTRADIÇÃO TEMPORAL ENTRE OS ATESTADOS E O CONTRATO DE VÍNCULO

Os atestados apresentados pela CJ Asfaltos referentes às obras realizadas no Município de Portão registram João Paulo Kraemer de Araujo como responsável técnico, juntamente com Kelwin Monteiro de Barros Afonso.

Os documentos indicam execução entre 01/06/2026 e 18/08/2026.

Entretanto, o contrato de prestação de serviços apresentado para demonstrar o vínculo de João Paulo com a CJ Asfaltos está datado de 16/09/2026.

Tem-se, portanto, a seguinte sequência documental:

Documento	**Data**
Execução dos serviços constantes dos atestados de Portão	01/06/2026 a 18/08/2026
Emissão dos atestados de Portão	setembro/2026
Certidão de registro da CJ Asfaltos apresentada	14/09/2026
Contrato de prestação de serviços com João Paulo	16/09/2026

Isso demanda esclarecimento formal.

Se o contrato apresentado somente foi celebrado em 16/09/2026, deve ser esclarecido qual era o instrumento jurídico que vinculava João Paulo à CJ Asfaltos durante o período de execução das obras de Portão, especialmente entre 01/06/2026 e 18/08/2026.

A questão é relevante porque os próprios atestados indicam João Paulo como responsável técnico pelos serviços executados naquele período.

A documentação apresentada pela CJ ASFALTOS contém atestados relativos, entre outros, aos contratos nº 143/2026 – Município de Ivoti, 053/2026 – Município de Portão e 054/2026 – Município de Portão.

Nesses documentos, o Sr. JOÃO PAULO KRAEMER DE ARAUJO aparece indicado como responsável técnico.

Entretanto, as CATs apresentadas conjuntamente com esses atestados encontram-se emitidas em nome de KELWIN MONTEIRO DE BARROS AFONSO, e não em nome de João Paulo.

A inconsistência é particularmente relevante porque o item 5.1.4.5 do edital estabelece que, para comprovação da qualificação técnico-profissional, o responsável técnico indicado deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no Conselho Profissional competente, demonstrando experiência na execução de obra com características compatíveis com o objeto da licitação.

Outro ponto que merece análise é a CAT apresentada em nome de João Paulo Kraemer de Araujo, referente à obra executada perante a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha.

O documento apresentado identifica a atividade como “ATIVIDADE EM ANDAMENTO”.

Entretanto, o edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2026 estabelece expressamente:

> *“Os atestados apresentados deverão ser de obra já concluída (...)”.*

Portanto, caso essa CAT de Cachoeirinha esteja sendo utilizada pela CJ ASFALTOS para comprovar a qualificação técnico-profissional exigida no presente certame, deverá ser verificado se ela efetivamente atende à exigência editalícia de experiência decorrente de obra concluída.

A exigência não pode ser desconsiderada, pois foi expressamente estabelecida no instrumento convocatório, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração.

Desse modo, requer-se que seja verificado se a CAT de João Paulo apresentada para fins de habilitação corresponde a serviço concluído e se o documento efetivamente atende, em todos os seus aspectos, às exigências do item 5.1.4 do edital.

Os serviços dos contratos de Ivoti e Portão foram executados em período anterior à assinatura do contrato de prestação de serviços apresentado entre João Paulo e a CJ ASFALTOS.

Assim, caso a licitante esteja utilizando esses serviços para comprovar a experiência profissional de João Paulo, é necessário esclarecer qual era o vínculo jurídico e a efetiva condição de responsabilidade técnica do profissional perante a CJ ASFALTOS durante a execução daqueles contratos.

A documentação atualmente apresentada, tal como analisada, apresenta justamente uma ruptura nessa cadeia documental, uma vez que os atestados mencionam João Paulo, enquanto as CATs apresentadas correspondentes aos contratos recentes estão em nome de Kelwin Monteiro de Barros Afonso

Os atestados dos contratos nº 053/2026 e 054/2026, ambos do Município de Portão, apontam João Paulo Kraemer de Araujo como responsável técnico e Kelwin Monteiro de Barros Afonso como corresponsável.

Entretanto, as CATs juntadas à documentação, conforme se verifica, devem ser confrontadas individualmente com:

- número da ART;
- profissional responsável;

- empresa contratada;
- período da obra;
- objeto;
- quantitativos;
- participação técnica;
- data de início;
- data de conclusão;
- eventual condição de corresponsabilidade.

Isso porque a mera existência de um atestado em nome da empresa não comprova automaticamente a capacidade técnico-profissional do profissional indicado para o certame.

O edital fez justamente essa distinção.

O item 5.1.4.2 exige atestado em nome do responsável técnico, enquanto o item 5.1.4.3 exige atestado em nome da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 igualmente distingue a qualificação técnico-profissional da técnico-operacional no art. 67

Por essa razão, requer-se que a Administração verifique junto ao CREA-RS as ARTs e respectivas CATs dos contratos nº 143/2026, 053/2026 e 054/2026, especialmente para esclarecer:

a) qual profissional consta efetivamente como responsável técnico em cada ART;

b) qual profissional possui a respectiva CAT;

c) qual foi a modalidade de participação de cada profissional na execução dos serviços;

d) se existe CAT emitida em nome de João Paulo Kraemer de Araujo correspondente aos serviços indicados nos atestados; e

e) se o acervo apresentado pode efetivamente ser utilizado para comprovar a qualificação técnico-profissional do responsável técnico indicado pela CJ ASFALTOS.

7 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

O edital exige expressamente, para a qualificação técnico-operacional, comprovação de execução anterior de pavimentação asfáltica em CBUQ em quantidade mínima correspondente a 50% da área licitada, ou seja: 2.627,31 m².

O edital admite até dois atestados para comprovação de cada capacidade técnica.

A documentação da CJ Asfaltos apresenta diversos atestados, inclusive aqueles relacionados a obras de CBUQ.

Entretanto, é indispensável que a Administração faça a conferência não apenas da quantidade global indicada nos atestados, mas também da correspondência entre:

Atestado → ART → CAT → empresa contratada → profissional → quantitativo efetivamente registrado.

Essa conferência é particularmente importante porque o edital expressamente determina que, quando utilizada CAT em nome do profissional para comprovação operacional, deverá constar no documento o nome do licitante na condição de contratado, ou, alternativamente, deverá ser apresentada CAO em nome da própria empresa.

A empresa CJ Asfaltos apresentou Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Contrato nº 143/2026, do Município de Ivoti/RS, no qual constam como responsáveis técnicos João Paulo Kraemer de Araujo e Kelwin Monteiro de Barros Afonso, com quantitativo de 8.482,34 m² de pavimentação em CBUQ.

Entretanto, a CAT nº 2247841 apresentada para comprovação do acervo técnico encontra-se emitida exclusivamente em nome do profissional Kelwin Monteiro de Barros Afonso, vinculada à ART nº 14450847, na condição de corresponsável.

Assim, embora o atestado mencione João Paulo, o documento de acervo efetivamente apresentado e registrado pelo CREA-RS para o serviço de Ivoti é a CAT de Kelwin, não tendo sido localizada, dentre os documentos analisados, CAT correspondente em nome de João Paulo vinculada à ART nº 14447415.

Além disso, o contrato de prestação de serviços apresentado entre CJ Asfaltos e João Paulo foi firmado somente em 16/09/2026, enquanto a execução do Contrato nº 143/2026 ocorreu entre 22/06/2026 e 21/08/2026, circunstância que justifica a solicitação de esclarecimento quanto ao vínculo jurídico e à efetiva responsabilidade técnica de João Paulo durante a execução da obra de Ivoti.

É necessário que a Admnistração diligencie junto ao CREA-RS e à licitante para apresentar a CAT correspondente à ART nº 14447415, caso existente, bem como o documento que comprove o vínculo de João Paulo com a CJ durante a execução do Contrato nº 143/2026.

8. DA INCONSISTÊNCIA NA DECLARAÇÃO CONJUNTA

Também merece registro a inconsistência existente na Declaração Conjunta apresentada pela CJ ASFALTOS.

O edital em análise é a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2026, conforme consta expressamente no edital e no seu Anexo III.

O próprio modelo oficial do Anexo III identifica:

“CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 15/2026 – DECLARAÇÃO CONJUNTA”.

Entretanto, na declaração apresentada pela licitante foram identificadas referências distintas ao certame, inclusive menção a “PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2026” e, em outro trecho, “CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 03/2026”.

A inconsistência deve ser esclarecida, sobretudo porque a declaração contém afirmações expressas de ciência e cumprimento das condições do edital.

Requer-se, portanto, que a Administração verifique se a declaração apresentada está efetivamente vinculada ao certame objeto da presente contratação ou se houve utilização de documento pertencente a outro procedimento licitatório.

9 – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Diante do conjunto das inconsistências apontadas, mostra-se necessária a realização de diligência para verificar objetivamente a documentação apresentada, especialmente perante o CREA-RS.

A diligência deverá limitar-se à confirmação de fatos e informações já existentes na documentação apresentada, não podendo servir para permitir a substituição posterior de documentos ou a criação de condição de habilitação inexistente na data própria.

Deverão ser confrontados, especialmente:

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da CJ ASFALTOS;
- registro dos responsáveis técnicos perante o CREA-RS;
- contrato de prestação de serviços de João Paulo;

- ARTs dos contratos nº 143/2026, 053/2026 e 054/2026;
- respectivas CATs;
- atestados emitidos pelos Municípios de Ivoti e Portão;
- CAT apresentada em nome de João Paulo referente à Prefeitura de Cachoeirinha;
- situação de conclusão ou não das obras utilizadas para qualificação;
- e a Declaração Conjunta apresentada pela licitante.

Somente após a confirmação da plena correspondência entre esses documentos será possível concluir pela efetiva comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital.

10 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a CLF CONSTRUÇÕES LTDA. requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa CJ ASFALTOS LTDA.

2. Seja reconhecido que o contrato de prestação de serviços apresentado para comprovação do vínculo do Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo não atende ao item 5.1.4.5, alínea “c”, do edital, uma vez que não possui vigência indeterminada, mas vigência vinculada à execução do objeto.

3. Seja realizada análise específica da efetiva situação do Engenheiro João Paulo perante o CREA-RS, confrontando-se a certidão individual, a certidão da pessoa jurídica, as ARTs e as CATs apresentadas.

4. Seja esclarecida a aparente divergência temporal entre:

- os serviços executados de 01/06/2026 a 18/08/2026;
- a documentação de responsabilidade técnica utilizada para esses serviços; e
- o contrato de prestação de serviços firmado somente em 16/09/2026.

5. Seja verificado se, durante a execução dos contratos utilizados como experiência profissional, existia efetivo vínculo jurídico entre o profissional indicado e a CJ Asfaltos.

6. Seja realizada a conferência individual de todas as ARTs, CATs, atestados e eventual CAO, verificando-se a correspondência entre profissional, empresa contratada, objeto, quantitativos e período de execução.

7. Seja verificado se os documentos apresentados efetivamente comprovam, em nome da CJ Asfaltos Ltda., a capacidade técnico-operacional mínima de 2.627,31 m² de pavimentação em CBUQ, conforme exigência expressa do edital.

8. Caso constatado o não atendimento aos requisitos de habilitação, seja determinada a inabilitação da CJ ASFALTOS LTDA., prosseguindo-se o certame com a análise da proposta e habilitação da próxima licitante classificada, na forma do item 13.5 do edital.

9. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela possibilidade de saneamento, requer-se a realização de diligência formal, exclusivamente para esclarecimento de fatos preexistentes e comprovação da situação documental existente à época da abertura do certame, vedada a substituição indevida dos documentos de habilitação.

10. Por fim, caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, devidamente instruído com a motivação da decisão recorrida, conforme item 14.4 do edital.

A presente insurgência não questiona a existência de documentos técnicos apresentados pela concorrente, mas sim a suficiência, coerência e aderência desses documentos às exigências expressamente estabelecidas no edital.

O ponto central é objetivo: o edital exigiu contrato de prestação de serviço com vigência indeterminada para o profissional contratado, enquanto o documento apresentado possui vigência vinculada ao prazo de execução do objeto.

Além disso, existe uma relevante necessidade de esclarecimento quanto à relação entre o Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo, os atestados de obras executadas em junho/agosto de 2026, as respectivas ARTs/CATs e a situação do profissional perante o registro da pessoa jurídica no CREA-RS.

Diante disso, a manutenção da habilitação sem o devido enfrentamento dessas inconsistências poderá comprometer a segurança jurídica do procedimento e a própria comprovação da qualificação técnica exigida para a execução de uma obra cuja parcela de maior relevância é justamente a pavimentação em CBUQ.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CLF CONSTRUÇÕES LTDA.
Eduardo Alves Fardin
CNPJ nº 52.005.267/0001-75



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/2e9e75c0ce35772210b5891ca340f17023b0f8959356c7b24

Assinaturas concluídas: **2** de **2**

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

7fe5268ba53528c404c5954a8cf75b07344adf4a834df40a9dcb5568fa5ac837
Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento



Endriws Raviér Alves Fardin
036.492.750-07
Signatário



Eduardo Alves Fardin
030.224.850-18
Signatário

Trilha de auditoria

23/09/2026 16:38 — **Endriws Raviér Alves Fardin** (gfardinst@gmail.com, CPF 036.492.750-07) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 7fe5268ba53528c404c5954a8cf75b07344adf4a834df40a9dcb5568fa5ac837

23/09/2026 16:38 — **Endriws Raviér Alves Fardin** (gfardinst@gmail.com, CPF 036.492.750-07) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.188.144.131 Porta: 60508

23/09/2026 16:43 — **Eduardo Alves Fardin** (telefone +5551997516693, CPF 030.224.850-18) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.1.162.100 Porta: 41349

23/09/2026 16:43 — **Eduardo Alves Fardin** (telefone +5551997516693, CPF 030.224.850-18) assinou o documento
Endereço de IP: 177.1.162.100 Navegador: Mobile Safari/26.6 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 41349 Arquitetura: ARM64 Precisão: 5km+
SO: iOS 26.6 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -29.9228, -51.1744

23/09/2026 16:44 — **Endriws Raviér Alves Fardin** (telefone +5551980101680, CPF 036.492.750-07) visualizou o documento
Endereço de IP: 177.188.144.131 Porta: 43992

23/09/2026 16:44 — **Endriws Raviér Alves Fardin** (telefone +5551980101680, CPF 036.492.750-07) assinou o documento
Endereço de IP: 177.188.144.131 Navegador: Chrome Webview/153.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 43992 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+
SO: Android 14 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -29.9228, -51.1744